

A. I. N.<sup>º</sup> - 022073.6004/05-7  
**AUTUADO** - MADEIREIRA CURUZU LTDA.  
**AUTUANTE** - DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 04/12/2006

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0345-03/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2005, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$ 3.289,76 com aplicação de multa no percentual de 50%, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 920,00, assim discriminado:

Infração 01- Extravio de livros fiscais: Registro de Inventário e Livro Caixa, sendo aplicada a multa de R\$ 920,00.

Infração 02- Recolhimento a menos de ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (Simbahia). Consta na descrição dos fatos que o autuado deixou de recolher o ICMS, durante os meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004. Total do débito: R\$ 3.289,76.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 30, alegando que o Auto de Infração em lide, está cobrando pagamento de DAEs, referentes aos meses de maio a dezembro de 2004, na condição de pequeno porte, entretanto a referida exigência de imposto restou indevida, como faz prova o extrato do ICMS acostado aos autos à folha 03.

O autuante, por sua vez, diz que mantém todo o conteúdo da autuação e que com relação a penalidade de caráter acessório aplicada, não foi contestada pelo autuado. Declara que quanto à infração 02, no demonstrativo acostado aos autos à folha 19, consta o detalhamento da Receita Bruta do ano de 2004 do defensor e reproduz os cálculos para apuração do imposto devido. Quanto ao exercício de 2005, diz que está em conformidade com a relação dos DAEs à folha 18. Conclui pedindo pela procedência da autuação.

Submetido à Pauta Suplementar, esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em diligência ao autuante (fl. 56), para que fosse elaborado um novo demonstrativo de débito, com base nos documentos fiscais apresentados pelo autuado e que fosse indicado o mês/ano, receita bruta acumulada, aquisição de mercadorias e serviços, nº de empregados

registrados, receita bruta ajustada, alíquota, ICMS calculado, abatimento de incentivo, ICMS devido, ICMS recolhido, e diferença a recolher.

O autuante prestou nova informação fiscal, informando os dados solicitados pelo ilustre julgador da 3<sup>a</sup> JJF conforme folhas 61 a 63, entretanto não foi dado vistas ao autuado, e, por isso o processo foi encaminhado novamente à Infaz de origem, para que o defendantesse ciência dos números apresentados pelo autuante, sendo concedido um prazo de 10 dias para sua manifestação (fl. 67).

O autuado manifestou-se à folha 72, reafirmando as mesmas alegações anteriores, dizendo que os valores foram indevidamente exigidos.

A Diretoria de Administração Tributária (DAT-METRO), deu conhecimento ao autuante sobre a manifestação apresentada pelo defendantesse, tendo o mesmo ratificado a acusação fiscal (fl. 98).

## VOTO

O presente Auto de Infração reclama ICMS pelo recolhimento a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte e multa por descumprimento de obrigação acessória.

Apesar de ter impugnado inicialmente a infração, verifico que o autuado em **xxx** efetuou o pagamento do débito exigido do lançamento, conforme extrato SIDAT acostado à fl.**xx**, desistindo da defesa apresentada, tornando-a ineficaz. Conseqüentemente, conforme disposto no art. 122, IV do RPAF/BA, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar extinto o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **022073.6004/05-7**, lavrado contra **MADEIREIRA CURUZU LTDA**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

